



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº S15 /2014

99ª SESSÃO ORDINÁRIA de 09 de setembro de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3956/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201112147.

RECORRENTE: MCG COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. **Substituição Tributária** Infração detectada através do confronto entre as Reduções Z e as informações constantes dos arquivos magnéticos gerados pelas administradoras de cartões de créditos no período de 01/01/2009 a 31/12/2009. Auto de Infração declarado **NULO**. Reformada a decisão exarada na 1ª Instância Decisão amparada no artigo 14 da Norma de Execução nº 03/2011c/c artigo art. 32, caput da Lei 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: MCG COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.

“Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de Substituição Tributária cujo imposto tenha sido recolhido. O contribuinte não comprovou as saídas nas operações com cartões de crédito de produtos sujeitos a ST, no montante de R\$ 150.149,94 no período de janeiro/09 a dezembro/09 conforme planilha em anexo”.

Multa R\$ 15.014,99

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, informando que o auto de infração fora lavrado em decorrência da não comprovação das saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, identificadas através de cartão de crédito, conforme relatórios anexos. Instruem os autos: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, planilha das operações com Cartão de Crédito, cadastro dos sócios e termo de devolução de documentos.

A empresa autuada não apresenta impugnação ao feito fiscal, tornando-se revel.

O julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal, ratificando a acusação e fundamentando nos artigos 169 e 174 do RICMS, afirmando que ficou comprovado o recebimento de recursos das Administradoras de Cartão de Crédito no exercício fiscalizado (2009), no entanto, a autuada não registrou referidas vendas através de documentos fiscais.

A autuada interpôs Recurso Voluntário argüindo a nulidade uma vez que não constam nos autos provas suficientes que fundamentaram a acusação fiscal (planilhas relacionando as operadoras de cartões de crédito).

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 735/2013, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, sugerindo a NULIDADE do feito fiscal com amparo no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da análise dos autos, mais precisamente nas informações complementares, o autuante fundamentou sua autuação confrontando as operações com cartões de crédito, obtidas através das operadoras de cartões e as reduções “z”, ocasionando a omissão de receita produtos sujeitos a Substituição Tributária (venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal), infringindo o artigo 18 da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal, ratificando a acusação e fundamentando nos artigos 169 e 174 do RICMS, afirmando que ficou comprovado o recebimento de recursos das Administradoras de Cartão de Crédito no exercício fiscalizado (2009), sem que a autuada registrasse referidas vendas através de documentos fiscais.

A autuada interpôs Recurso Voluntário argüindo a nulidade do feito fiscal, uma vez que não constam nos autos provas suficientes que fundamentaram a acusação fiscal (planilhas relacionando as operadoras de cartões de crédito).

O procedimento fiscal encontra respaldo no Convênio ECF nº 01/2001, que impõe na cláusula segunda que as operadoras de Cartões de Crédito fornecerão informações sobre cada operação com vendas de cartão de crédito/débito ao Fisco Estadual, identificando o contribuinte usuário do equipamento, nome do titular, endereço e inscrições estadual e CNPJ, data e valor da operação e período.

Por sua vez a Norma de Execução nº 03/2011 estabelece procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares. Indicando no artigo 14 os documentos que devem ser anexados pelo agente fiscal como elementos de prova junto ao CONAT.

No presente caso verifica-se que não constam nos autos qualquer relatório referente às operadoras de cartões de crédito indicando: quais operadoras e quais os valores de saídas foram informados.

Considerando que o agente fiscal não anexou planilhas e relatórios indicando as operadoras de cartão de crédito, concordo plenamente com a manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº 734/2013 que afirma: “(...) o agente fiscal... não apresentou provas suficientes para embasar e sustentar a acusação, conclui-se que houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte”

Pelo exposto e diante dos fundamentos acima, julgo **NULO** o presente auto de infração nos termos do art. 32, caput da Lei 12.732/97.

Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso de Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de Procedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância e declarar a nulidade do feito fiscal.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: MCG COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Amelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Pedro Elenório de Albuquerque
CONSELHEIRO